



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 97-14.2012 - Classe RE
Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- **Ausência de Documentos - 18ª ZE/MT**
Recorrente: **Gilvan Alves de Lima**
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
Relator: **Exmo. Sr. Sebastião de Arruda Almeida**

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Gilvan Alves de Lima** (fls. 23/28) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 18ª ZE/MT (f. 22), que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, em razão da ausência de juntada de documento tido como obrigatório pela legislação de regência.

Irresignado, **Gilvan Alves de Lima** aviou recurso. Na ocasião, alegou que todas as exigências da Resolução TSE nº 23.373/2012 foram supridas, tendo apresentado certidão criminal da Justiça de Primeiro Grau, a qual se encontra disponível no CANDex.

Nesse contexto, anexa na forma impressa as ditas certidões, com o fito de suprir a ausência que acarretou o indeferimento do registro de candidatura. Além disso, pugna pelo recebimento dos documentos, mesmo que trazidos somente quando da interposição do recurso, com espeque na jurisprudência do TSE.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

O caso é de **DESPROVIMENTO** do apelo. Deveras, o candidato ora recorrente, embora notificado, **não apresentou certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º grau de jurisdição**, conforme exigido pelo inciso II do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 c/c o inciso II do art. 1º da Resolução TRE/MT nº 1.079/2012, deficiência documental que acabou por limitar sobremaneira o conhecimento quanto a uma eventual condenação cível ou criminal suportada pelo recorrente.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Referidas certidões, nunca é demais lembrar, têm por finalidade instrumentalizar a Justiça Eleitoral de meios que a possibilite aferir se o postulante a cargo eletivo não incorre em alguma causa de inelegibilidade tipificada na Lei Complementar nº 64/90, notadamente aquelas decorrentes de condenações criminais e/ou em ação civil pública.

Em primeiro, deveria a parte recorrente ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que, conforme dito alhures, o candidato não providenciou as certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º grau.

Segundo, foi oportunizado ao pretense candidato trazer as certidões faltantes, que deram causa ao indeferimento do registro, sendo lhe proporcionado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que regularizasse as pendências documentais.

Absurda, portanto, a pretensão do recorrente de querer fazer valer a apresentação de documentos após o prazo para regularização concedido (setenta e duas horas) e, o que é pior, perante o órgão a quem, em flagrante supressão de instância.

Em que pese as alegações de que as certidões foram apresentadas e constavam do CANDex, a referida Resolução TRE/MT nº 1.079/2012 é expressa no sentido da obrigatoriedade do eleitor apresentar as certidões em via impressa e outra digitalizada e anexada no CANDex (art. 1º, inciso II).

A Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o §3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso, entretanto é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, é necessário que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado, e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada. Nesse sentido:

“RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.

REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.” - grifo próprio (RO nº 211795, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2011, Página 97)

“RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

(...)

REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DILIGÊNCIA - ATENDIMENTO AUSENTE. Uma vez deixando o interessado de sanear deficiência do pedido de registro, descabe juntar, em sede recursal, documento, visando a suprir a omissão.” - grifo próprio (RO nº 248677, TSE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no DJE, Data 13.06.2011, Pág. 63)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter intacta a sentença vergastada.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL